



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Administração e Planejamento
Comissão Permanente de Compras e Licitação

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

JUSTIFICATIVA

Processo: 3001.100117.2023/DPE-RO

Interessado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Assunto: Solicitação de aquisição do curso “Aperfeiçoamento em Direito Tributário”.

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

I - DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

Trata-se de processo administrativo para capacitação de membro da DPE-RO, através do **Curso “Aperfeiçoamento em Direito Tributário”**, que será realizado pela empresa IBET - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS, CNPJ 63.104.475/0001-48.

O curso terá carga horária de 38h, no valor global de R\$ 3.800,00, por inscrição, com previsão de realização no mês de maio e ficará gravado e a disposição por dois meses após a sua realização, conforme consta no e-mail resposta da empresa (0186481).

O Curso será ofertado, na modalidade EAD. Os módulos estão previsto para realização nos dias **03/05/2023 – Aula inaugural:** Introdução ao Processo Tributário Analítico; **10/05/2023 – Aula 1 :** Tutela jurisdicional provisória em matéria tributária; **17/05/2023 – Aula 2:** Categorias Processuais Tributárias Fundamentais; **24/05/2023 – Aula 3:** Mandado de segurança em matéria tributária; **31/05/2023 – Aula 4:** Coisa julgada e ação rescisória. Sistema de precedentes e racionalização de julgamento com efeitos vinculantes no CPC/2015; **07/06/2023 – Aula 5:** Repetição do indébito tributário e cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública em matéria tributária; **14/06/2023 – Aula 6:** Modos de constituição e instrumentos de cobrança do crédito tributário: aspectos materiais e processuais; **21/06/2023 – Aula 7:** Execução fiscal e defesa; e **28/06/2023 – Aula 8:** Recursos e sua Pragmática (0191086).

Os documentos e certidões da Empresa que realizará o curso encontram-se verificam-se no IDs. nº 0186548 e 0193448 , hábeis a demonstrar sua regularidade para contratar com a Administração Pública.

Consta dos autos o Atestado de Capacidade Técnica (0186491).

Portanto, em atendimento ao despacho exarado pelo **Defensor Público-Geral do Estado**, (0191687), no sentido de que seja verificada a viabilidade legal/administrativa de inexigibilidade de licitação, esta Comissão assim se posiciona.

II - DA JUSTIFICATIVA

Conforme consta do Termo de Referência, em anexo (0191086), a contratação em questão encontra justificativa, tendo em vista que "A finalidade do referido curso de extensão é atualizar/aperfeiçoar o Membro na área de Direito Tributário, visando potencializar as possibilidades de atuação do Defensor no âmbito do contencioso tributário e melhorar atuação

na atividade-fim. O Curso pretende levar o aluno(a) a pensar o direito tributário sob a perspectiva processual, desconstruindo os conceitos “tradicionais” de processo, para focalizá-los a partir de uma visão verdadeiramente instrumental, em que o plano material correspondente se apresente como o principal elemento, operando a partir de problemas do dia a dia, fazendo com que seja postulada a formulação de respostas objetivas com o suporte teórico indispensável”.

III - DA LEGALIDADE

A contratação de qualquer serviço através inexigibilidade de licitação constitui medida excepcional na política de aquisições/contratações do poder público e, por isso, tal procedimento deve ser subsidiado por elementos objetivos indispensáveis à sua legalidade.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

A Constituição Federal de 1988 concedeu a possibilidade da contratação sem licitação desde que especificados em legislação, por lei ordinária. Diante disso a Lei nº 8.666/1993 estabeleceu a figura da dispensa de licitação (art. 24) e **inexigibilidade de licitação** (art. 25).

Ao compulsar os autos, verificam-se elementos objetivos que subsidiam legalmente o emprego da inexigibilidade de licitação para a contratação ora pretendida.

No que tange ao objeto desta contratação, o art. 25 do Estatuto das Licitações versa que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

*II – para a contratação de **serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico. (Grifo nosso)

Trata-se de uma contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.

Neste sentido, para que haja legitimidade na contratação arrimada no dispositivo legal supramencionada devem-se atender três requisitos, concomitantemente, são eles:

- a) Serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993;
 - b) Serviço deve ter natureza singular, incomum;
 - c) Profissionais ou empresa deve deter notória especialização;
- I. Serviços técnicos elencados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Conforme trecho acima, inciso VI, caracteriza a capacitação do agente público como um serviço técnico profissional especializado, preenchendo, portanto, o primeiro requisito.

II. Serviço de natureza singular:

III. (omissis).

Quanto à natureza singular do serviço, o conceito é um tanto relativo. A singularidade não é a ausência de pluralidade de profissionais ou empresas para exercer determinada função e sim a presença de características especiais.

A capacitação dos Professores que irão ministrar o curso enquadra-se na natureza singular, pois o curso será ministrado por pessoas físicas cuja produção é intelectual que possui característica de individualismo inconfundível.

IV. Profissionais ou empresas de notória especialização:

A própria lei define o conceito de notória especialização no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, conforme transcrito abaixo:

*§ 1º Considera-se de notória **especialização o profissional** ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

A notoriedade se faz pelo conhecimento da alta capacidade do profissional ou da empresa que possuam currículo satisfatório diante da necessidade da Instituição.

O Curso será ministrado, repita-se, pela Empresa IBET - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS, CNPJ 63.104.475/0001-48 e as aulas serão ministradas por **Paulo César Conrado**: Graduação (1991), Mestrado (2000) e Doutorado (2004) em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Professor do Programa de Mestrado Profissional da FGV Direito SP. Coordenador e professor do curso e grupo de estudos; Processo Tributário Analítico (IBET). Professor nos cursos de especialização/extensão do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Juiz Federal na 3ª Região (1995).

Rodrigo Dalla Pria, Doutor em Direito Processual Civil e Mestre em Direito Tributário pela PUC/SP; Especialista em Direito Tributário e Processual Tributário pelo IBET - SP; Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET; Professor dos Cursos de Especialização - Pós-Graduação Lato Sensu - em Direito Tributário da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET; Coordenador do Curso de Especialização em Direito Tributário do IBET - Sorocaba; Coordenador do Curso de Especialização em Direito Tributário da Toledo Prudente em parceria com o IBET; Coordenador do Curso de Extensão em Processo Tributário Analítico do IBET; Coordenador do Grupo de Estudos em Processo Tributário Analítico do IBET; Coordenador do Curso de Extensão em Contabilidade Tributária do IBET; Juiz do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo (2010 a 2017); Advogado.

Camila Campos Vergueiros, Graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie

(campus Higienópolis); Especialista em Direito Tributário e Processo Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET/SP); Mestre em Direito Público com concentração na área de Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP); Doutorado pela UNIMAR; docente em Direito Tributário e Processo Tributário nos cursos de pós-graduação lato sensu do IBET/SP, da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGVLAW), da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (COGEAE-PUC/SP), da Faculdade de Direito do Complexo Educacional Damásio de Jesus; docente no curso de extensão em Processo Tributário do IBET/SP; Coordenadora do curso de extensão em Processo Tributário do IBET/SP. Áreas de atuação: Direito Tributário e Processo Tributário.

Para ocorrer a inexigibilidade de licitação, a lei de Licitações traz outras exigências, previstas no art. 26, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

A esse respeito, nota-se que foram satisfeitas as exigências do referido artigo, nesse sentido fazem-se necessárias às considerações abaixo:

1. Quanto ao inciso I, não é aplicado ao caso;
2. Quanto ao inciso II, à razão do fornecedor ou executante, qualifica-se por ser a empresa que possui capacidade técnica e está apta a contratar com a Administração Pública; (FALTANDO JUSTIFICATIVA DE PREÇO)
3. Quanto ao inciso III, à justificativa do preço, verifica-se que se trata de preço que está de acordo com o que é praticado no mercado;
4. Quanto ao inciso IV, não é aplicado ao caso.

Desta forma, verifica-se que a presente contratação apresenta os requisitos legais, sendo possível, portanto, a inexigibilidade de licitação com base no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/1993.

IV - DA CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, **SMJ**, esta Comissão manifesta-se de forma **FAVORÁVEL** à contratação do referido serviço via **INEXIGIBILIDADE** de licitação.

Destacamos que a presente manifestação não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que está carreado ao processo. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Antônio Carlos Mendonça Tavernard

Analista da CPCL/DPE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Mendonca Tavernard, Analista Jurídico**, em 02/05/2023, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0194589** e o código CRC **5E121111**.

Caso responda este documento, favor referenciar expressamente o Processo nº 3001.100117.2023.

Documento SEI nº 0194589v3